



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

SANÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

OFICIO LEGISLATIVO Nº 087/2021

O **PREFEITO DE MILAGRES, BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Milagres, e.

- **CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 019/2021 foi detidamente analisado pelas Comissões responsável, final, que deliberou pela sua constitucionalidade;
- **CONSIDERANDO** que os citados pareceres das referidas comissões foram analisados e recepcionados pelo plenário da Casa Legislativa;
- **CONSIDERANDO** que após percorrer todas as fases o referido Projeto de Lei foi aprovado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Milagres;

RESOLVE

Art. 1º - Sancionar o projeto de lei nº 019/2021, aprovado;

Art. 2º - Determinar a publicação da referida lei.

Milagres, Bahia, 15 de outubro de 2021.

CÉZAR ROTONDANO MACHADO

Prefeito



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 585 DE 15 DE OUTUBRO 2021.

“Dispõe sobre a proibição de nomeação pela administração pública, direta e indireta, do Município de Milagres de pessoas condenadas por crimes mencionados por esta lei e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Milagres, a nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda aqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

I – Crime de Violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

II – Crime de Homicídio e Feminicídio, previstos no art. 121, do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

III – Crimes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – Crimes previstos na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

V – Crimes previstos na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2013 – Estatuto do Idoso.

VI - Crime de Injúria qualificada, previsto no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

VII – Crime de Racismo, previsto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

§ 1º. Inicia-se essa vedação com a condenação por decisão transitada em julgado, findando-se com a comprovação do cumprimento da pena.



Prefeitura Municipal de Milagres Gabinete do Prefeito

§ 2º. A vedação prevista no *caput* deste artigo deverá constar nos editais de concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 3º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o poder público municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º. Constarão no Edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

§ 2º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender o disposto constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2021.

CEZAR ROTONDANO MACHADO

Prefeito